



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.000992/2003-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.800 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório.
Recorrente SRG - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DE IRPJ. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. O Saldo Negativo de Recolhimentos apurado em 31 de dezembro, deve ser atualizado pela Taxa Selic a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, ou seja, no dia imediatamente posterior à data base da apuração, até a data da utilização do crédito.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

SRG - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA... recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente em parte seu pleito, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Adoto o relatório da decisão recorrida

Trata o processo de Declaração de Compensação protocolada em 31/01/2003, na qual a contribuinte acima identificada, compensa pretensão crédito de saldo negativo do 4º trimestre de 2001, no valor de R\$39.147,38, com débitos de CSLL e IRRF, apurados em 31/12/2002 e 04/01/2003, nos valores de R\$6.205,10 e R\$42.000,00 fl. 10.

A autoridade administrativa competente no despacho decisório (fls. 31/34), datado de 26/10/2007, decidiu não homologar a declaração de compensação por constatar na DIPJ/2002 a inexistência de saldo negativo ali compensado.

Cientificada em 21/12/2007, a contribuinte apresentou, em 18/01/2008, manifestação de inconformidade (fls. 48/60) contra a decisão, a qual foi indeferida por esta Turma de Julgamento (Acórdão – fls. 170 a 175), por considerar, também, a inexistência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ (4º trimestre) apurado na DIPJ/2002.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso ao CARF (fls. 178 a 193), tendo os membros da Quarta Câmara/2ª Turma Ordinária dado provimento ao recurso, para a DRJ/Brasília apreciar o mérito e proferir nova decisão.

Embora não concordando com a posição do Conselheiro relator, para cumprir a decisão proferida no acórdão da Quarta Câmara/2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, o presente processo foi encaminhado ao órgão de origem para a Fiscalização apurar o crédito reclamado, cujo relatório de diligência consta às fls. 447 a 448.

A contribuinte foi notificada do relatório de diligência em 24/04/2013 (AR – fl. 450). Inconformada apresentou em 21/05/2013, manifestação de inconformidade (fls. 451 a 452), na qual alega, em resumo, o seguinte:

- a insuficiência do crédito foi porque a autoridade fiscal não considerou corretamente a atualização monetária. Conforme relatado anteriormente neste processo, a atualização do saldo negativo iniciou em jan/02 e a primeira compensação ocorreu em out/02. Desta forma, o valor inicial do saldo, R\$86.505,06, em outubro/2002 já montava R\$98.382,20, com as devidas atualizações;

- também constam no processo planilhas de cálculo demonstrando a atualização do saldo negativo, bem como os valores compensados até o esgotamento do Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2001 (fls. 396 a 399). Nesta ocasião apresenta novamente para análise da autoridade fiscal, uma só planilha consolidada do controle do saldo negativo, onde demonstra que existe de fato uma insuficiência, mas apenas no valor de R\$132,43.

- os valores utilizados para atualização monetária do Saldo Negativo, com base na taxa SELIC, foram devidamente contabilizados em conta de receita, conforme razão contábil (Anexo II) em contra partida das contas de IMPOSTOS A RECUPERAR no ATIVO (fls. 394 e 395), e compuseram a base de cálculo para apuração dos tributos federais à época.

Por fim, requer seja recebida a presente manifestação contra à informação fiscal de diligência e analisada a atualização monetária do Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2001, a partir de janeiro de 2002 até o total esgotamento do referido saldo.

A decisão recorrida está assim ementada:

Restituição/Compensação - Saldo Negativo IRPJ

Comprovado mediante diligência parte do crédito relativo saldo do crédito de IRPJ utilizado na declaração de compensação, é de se homologar a compensação realizada até o limite do crédito comprovado/reconhecido.

Atualização de Crédito - Para efeito de cálculos relativos à restituição ou compensação de tributos ou contribuições administrados pela SRF, os juros equivalentes à taxa Selic são computados de acordo com o regime de juros simples.

Manifestação de Inconformidade procedente em parte.

Cientificado do referido Acórdão em 24/09/2013 (AR fl. 520), o interessado apresentou em 24/10/2013, **RECURSO VOLUNTÁRIO**, às fls. 522 e seguintes, alegando, em síntese, que seu direito creditório não foi atualizado corretamente, deixando-se de aplicar juros SELIC no período de janeiro a outubro de 2002, logo, a compensação está sendo realizada corrigindo-se o crédito a menor em 13,73%. Ao final, aduz e requer:

Fato é que a recorrente atualizou seu saldo negativo nos exatos termos da legislação vigente, sendo certo que quando da manifestação ao resultado da diligência fiscal, demonstrou e provou ter direito ao saldo negativo pleiteado, porém a autoridade julgadora de primeira instância abandonou tais considerações, conduta que configura notória negativa de prestação jurisdicional, razão pela impera a reforma da decisão da DRJ.

A contrariedade aos dispositivos legais é flagrante, e a investida contra a letra da lei é relevante (entendimento adotado pelo agente fiscal está contrário a norma vigente de atualização de saldos negativos), portanto no caso em questão está ocorrendo "**negativa de prestação jurisdicional**".

DO PEDIDO

Por tudo quanto aqui consta é a presente para requerer que, em sede de reforma do Acórdão recorrido seja recebido o presente recurso voluntário, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, este, nos termos do art. 151, III, do CTN, conforme disposto no art. 48, § 3º, I, da IN SRF nº 600/2005, para que seja dado provimento determinando o restabelecimento do direito creditório pleiteado, por ser medida da mais salutar JUSTIÇA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições regimentais de admissibilidade pelo que deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativa ao Saldo Negativo de Recolhimentos (“SNR”) do IRPJ, ano-calendário 2001, mediante apresentação de Declaração de Compensação em janeiro/2003 .

O litígio não mais se refere ao valor original do crédito, que foi confirmado em diligência fiscal, e sim a atualização pela taxa de juros Selic desde janeiro/2002 até a data da utilização do aludido crédito.

Quanto à forma de atualização, consoante o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, e o art. 73 da Lei nº 9.532, de 1997, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, **acumulada mensalmente** calculados a partir do *mês subsequente* (como regra geral) ao do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% no mês em que estiver sendo efetuada.

O recorrente alega erro no cálculo da DRF (fls. 444 a 446), sendo que o correto seria a planilha de fls. 546, pelo qual após todas as compensações ainda restaria um crédito de R\$ 132,43.

Pois bem, na análise dos autos verifica-se que cabe razão ao contribuinte. Isso porque nos cálculos da Receita Federal, fl. 444, não consta a incidência de juros selic sobre o SNR do IRPJ ano-calendário 2001, tendo sido esse o valor reconhecido na decisão da DRJ (fl. 517), vejamos a planilha da Fiscalização:

Apuração do saldo negativo – 4º trimestre AC 2001	
Total do IRPJ devido	R\$ 10.442,45
	R\$ 0,00
(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	-R\$ 96.947,51
(-) IR Retido na Fonte da Adm. Púb. Fed.	R\$ 0,00
IRPJ a pagar	-R\$ 86.505,06

SALDO NEGATIVO DO 4º TRIM/2001 UTILIZADO EM COMPENSAÇÕES	
CSLL/6012/1ºTRIM03/10166.005.182/2003-27	R\$ 3.932,31
IRRF/5706/1ºSEM/ABR/03/10166.005.182/2003-27	R\$ 41.261,54
IRRF/5706/1ºSEM/JULHO/03/DCOMP 23545.96014.300703.1.3.02-5133	R\$ 13.351,00
IRRF/5706/1ºSEM/JULHO/03/DCOMP 32660.91080.300703.1.3.02-4311	R\$ 3.374,08
TOTAL	R\$ 61.918,93

SALDO NEG. SOLICITADO – SALDO NEG. UTILIZADO	SALDO RESTANTE
86.505,06 - 61.918,93	R\$ 24.586,13

Observa-se que simplesmente subtrai-se os valores compensados, apurando-se o saldo remanescente do crédito em junho/2003, sem constar o valor da Selic acumulada que **deveria incidir desde janeiro/2002, tal qual consta na planilha do contribuinte à fl. 546.**

Processo nº 10166.000992/2003-97
Acórdão n.º **1402-001.800**

S1-C4T2
Fl. 0

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que seja considerada a incidência de juros à taxa Selic sobre o direito creditório do contribuinte, desde janeiro de 2002, na forma da legislação vigente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva

CÓPIA